PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1053978

Procedência:	Prefeitura Municipal de Taiobeiras
Exercício:	2017
Responsável:	Danilo Mendes Rodrigues (Prefeito Municipal)
MPTC:	Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. AFASTAMENTO DA INSCONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação, quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária e a correta realocação dos créditos orçamentários.

2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.

3. A apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 26/02/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Danilo Mendes Rodrigues, do Município de Taiobeiras, relativa ao exercício de 2017.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme "Relatório de Conclusão PCA" (peça n.º 02, 34 páginas).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1927282

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas (peça n.º 12, 05 páginas).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito

O Órgão Ministerial destacou que a autorização para abertura de créditos em percentual excessivo, na hipótese em tela, superior a 25% do orçamento, seria inconstitucional, e sugeriu que o Tribunal reconhecesse "a invalidade constitucional do artigo 2º da Lei n.º 1.335 de 2017, que amplia o limite percentual para abertura de créditos suplementares de 15% (quinze por cento) para 25% (vinte e cinco por cento)" e considerasse "ilegais todas as despesas realizadas nos valores neles amparadas" (peça 12, 05 páginas).

Relativamente às recomendações do *Parquet,* não desconheço que, de fato, a autorização para suplementação orçamentária, consignada na própria Lei Orçamentária Anual, em percentual elevado, é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial da lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

O planejamento constitui instrumento essencial para a eficiência, visto que intimamente ligado à economicidade e ao controle dos gastos, cujos reflexos são sentidos por toda a sociedade, por causarem impacto na economia. Com efeito, por meio do orçamento, são estabelecidas as receitas do Estado e as despesas com educação, saúde, seguridade, transportes, norteando a promoção do desenvolvimento econômico.

Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm a sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.º 4.320/64 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Assim, em consonância com a decisão proferida, em sede de prejudicial de mérito, no Processo n.º 969.018, de minha relatoria, na sessão da Primeira Câmara de 14/8/18, afasto a prejudicial suscitada pelo Ministério Público.

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Instrução Normativa n.º 04/17 e Ordem de Serviço Conjunta n.º 01/18, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por esta Corte de Contas, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, a teor do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, fl. 32 do "Relatório de Conclusão PCA" (peça 02).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1927282

A área técnica também teceu as seguintes observações e recomendações, consignadas às fls. 08/09, 25 e 32/33 da peça referenciada:

a) O município não abriu créditos orçamentários em desacordo com os termos do art. 167, VI, da Constituição da República, contudo, objetivando melhor compreensão, reforçou os conceitos de remanejamento, transposições e transferências na realocação de créditos orçamentários, a teor das orientações contidas nos pareceres emitidos nas Consultas n.os 862.749 e 958.027, de 25/6/14 e 02/3/16, deste Tribunal;

b) Em relação aos decretos de alterações orçamentárias, foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o parecer emitido na Consulta n.º 932.477, que trata das exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal; e

c) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer apresentado é conclusivo e atendeu aos preceitos do § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.º 102/08. Cumpriu, também, as exigências contidas no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput,* da Instrução Normativa TC n.º 04, de 29/12/17, com abordagem de todos os itens.

Em consonância com o exame técnico, recomendo à Administração Municipal, por ocasião da abertura de créditos e da elaboração dos decretos de suplementação orçamentária, a observância das orientações contidas nas consultas mencionadas.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (26,80%), às ações e serviços públicos de saúde (21,99%), aos limites das despesas com pessoal (55,78% pelo município, e de 52,92% e 2,86% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,02%).

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou:

a) Com referência aos gastos realizados com ações e serviços públicos de saúde, detalhou a glosa de despesa não afeta, no valor de R$5.776,56 (Empenho n.º 5679), referente a pagamento de multas (peça 02, fls. 17/18); e

b) Inexistir valor residual a ser aplicado, em relação às ações de saúde, referente ao exercício anterior (peça 02, página 19).

Merece destaque, também, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 1 e 18, da Lei n.º 13.005/14), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n.º 01/16, conforme demonstrativos 8 e 9, fls. 26/30 (peça 02). A partir desse novo exame, foi possível verificar o cumprimento, pelo município, de 77,44% da Meta 1-A, em desacordo com disposições contidas na Lei n.º 13.005/14, que determinou a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. Em relação à Meta 1-B, ou seja, a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo de 50% das crianças até 03 anos, até 2024, verificou-se o cumprimento de 30%. Apurou-se, ainda, o descumprimento do piso salarial nacional previsto para os profissionais do magistério público da educação básica, em desobediência ao disposto no inciso VIII do art. 206 de Constituição da República c/c o § 1º

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1927282

do art. 2º da Lei Federal n.º 11.738/08 (atualizado para o exercício de 2017, pela Portaria MEC n.º 31/17).

A unidade técnica reafirmou, ao gestor, a importância de adoção de políticas públicas que viabilizem a universalização da educação básica.

Em consonância com a área técnica e o Órgão Ministerial, recomendo ao gestor a estrita observância das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE e sua compatibilização com os instrumentos de planejamento municipais, consectário de comandos insertos no inciso VIII do art. 206 e art. 208 da Constituição da República e na Lei Federal n.º 13.005/14, bem como a implantação do piso salarial dos profissionais da educação.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Em prejudicial, nos termos da fundamentação, desacolho a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 1.335/17, suscitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

No mérito, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito **Danilo Mendes Rodrigues**, do Município de **Taiobeiras**, relativas ao exercício de **2017**.

No mais, caberá ao prefeito manter organizada, consoante legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, arquive-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1927282

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** na prejudicial, desacolher a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 1.335/17, suscitada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos da fundamentação; **II)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Danilo Mendes Rodrigues, Prefeito Municipal de Taiobeiras, exercício de 2017, nos termos do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08; **III)** determinar ao prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária; **IV)** determinar ainda que, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado digitalmente*)

jc/dds

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1927282